

14 SET 1988

A nova Carta e a ordem social

ALBERTO DO AMARAL JÚNIOR

O capítulo da ordem social, aprovado pela Assembléia Nacional Constituinte, assinalou uma considerável ampliação desse tipo de direitos, de modo totalmente desconhecido pelas nossas Constituições anteriores. O que se fez foi muito mais do que simplesmente reforçar as idéias básicas que nortearam a elaboração dos textos constitucionais de 46 e 67. Na verdade, o que se pretendeu foi consagrar constitucionalmente as principais conquistas e aspirações do Estado-Providência. A redução da jornada de trabalho, a fixação do turno máximo de trabalho ininterrupto em seis horas, a ampliação da licença-maternidade, o gozo de férias remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e a ampliação dos benefícios previdenciários são, entre outros, alguns exemplos desse fato.

No entanto, o problema que se coloca neste momento consiste em saber em que medida os dispositivos constitucionais do capítulo referente à ordem social terão efetividade, já que inexistem no Brasil as condições políticas, econômicas e sociais que marcaram o nascimento do Estado-Providência na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Por outro lado, tanto à direita quanto à esquerda, o Estado-Providência vem sendo criticado pela sua incapacidade de resolver certos problemas sociais. Nesse sentido, é preciso verificar em que medida a importação de um modelo em crise realmente contribuirá para atenuar as profundas desigualdades de renda que caracterizam a sociedade brasileira, criando um status mínimo de bem-estar, sem o qual a estabilidade política e econômica estão sempre ameaçadas.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que o Estado-Providência nasceu em um ambiente de crescimento econômico contínuo, caracterizado pela mudança no padrão de conflito industrial. Havia uma espécie de acordo entre empresário e trabalhadores em que, de um lado, os trabalhadores



aceitaram a legitimidade do lucro e do mercado como princípio alocador dos bens, valores e serviços, enquanto, de outro, os empresários se comprometiam a respeitar os direitos sindicais e a combater o desemprego, além de elevarem a renda dos trabalhadores de acordo com a produtividade. Tudo isso deveria acontecer, se necessário, com a atuação do Estado.

Como todos sabem, a situação do Brasil de 1988 é muito diferente daquela acima descrita. Vivemos em um período de profunda crise econômica e a nossa sociedade é estigmatizada por desigualdades extremas. Logo, torna-se difícil pensar num acordo redistributivista capaz de assegurar a todos os benefícios do desenvolvimento econômico. Numa situação como essa, cada grupo procura manter ou ampliar as suas conquistas nu-

ma luta em que predomina o princípio do "salve-se quem puder".

Em segundo lugar, os diferentes grupos sociais não possuem uma organização suficiente capaz de assegurar, na prática, o respeito ao texto constitucional aprovado e evitar que o custo das novas medidas seja repassado sob forma de aumento do preço dos bens e serviços oferecidos à população. Os sindicatos mais organizados, como aqueles dos metalúrgicos, que têm grande poder de conflito social, talvez estivessem em melhores condições para, através de reivindicações salariais, fugir às dificuldades que a nova situação criaria. Mas os grupos sociais sem peso para os sistemas político e econômico nada poderiam fazer. Eles teriam de suportar o aumento dos custos empresariais sob a forma de externalidades.

Além disso, qual o significado dos novos direitos sociais para aqueles que estão afastados do mercado e condenados à marginalidade social absoluta?

É preciso não esquecer, ainda, que o capítulo da ordem social foi influenciado por uma lógica corporativista que pretendeu dar rigidez constitucional a interesses específicos e particularizados. É o que aconteceu com a fixação do turno máximo de trabalho ininterrupto em seis horas. Numa economia heterogênea como a nossa, este fato representa a introdução de um elemento de rigidez no sistema, o que não quer dizer que esta questão não pudesse vir a ser regulada por uma lei específica ou por acordos coletivos de trabalho.

O que se percebe na nova Constituição, no tocante à ordem social, é uma inadequação entre a dinâmica social e os mecanismos institucionais de regulação dos conflitos. Tudo isso não significa assumir uma atitude cínica ou conservadora que se mostre insensível à necessidade de ampliar os direitos sociais. A questão, porém, que se coloca no presente momento é outra, consistente em examinar as possibilidades de efetividade das normas constitucionais à luz da realidade social atualmente existente.

Por tais razões o capítulo da nova Constituição sobre a ordem social parece ter um destino pouco alvissareiro. A tendência é que, ou haverá uma crescente ineficácia dos dispositivos constitucionais da ordem social, procurando cada grupo forjar uma espécie de legalidade informal para reger as suas necessidades específicas, ou, então, os novos direitos sociais cairão no vazio, já que o repasse dos custos empresariais para o preço dos produtos e serviços oferecidos à população provocará, na realidade, uma prática de desconstitucionalização que, em pouco tempo, tornará ilusória as conquistas obtidas.